

Ex.<sup>ma</sup> Senhora Diretora de Organização e Qualidade da Caixa Geral de Depósitos



Sua referência 01920015198 Sua comunicação 18-12-2020 Nossa referência S-PdJ/2021/6652 – 05/03/2021

Q/8960/2020 (UT2)

Assunto:

Queixa dirigida à Provedora de Justiça pela Senhora D. Moratória para empréstimos bancários a estudantes do ensino superior. Operações com garantia mútua.

Após ter recebido a V/ comunicação em referência, na qual se defendeu que o "produto Crédito à Formação com Garantia Mútua não é elegível para a Moratória Pública (Decreto Lei n.º 10-J/2020), uma vez que este produto não se encontra abrangido pelo Decreto Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, considerando o seu enquadramento na exclusão da alínea n) do n.º 1 do art. 2.º deste decreto", entendeu a Provedoria de Justiça dever reorientar a instrução deste procedimento para S. Ex.ª o Secretário de Estado das Finanças, com o propósito de se conhecer a sua interpretação da atual versão do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26.03.

Com efeito, por um lado, subsistiam dúvidas quanto ao alegado enquadramento dos empréstimos concedidos ao abrigo do regime de crédito para estudantes do ensino superior com recurso ao sistema da garantia mútua nos contratos excluídos da proteção do crédito aos consumidores conferida pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2.06, tal como havia argumentado a CGD.

Por outro lado, ainda que se admitisse esse enquadramento, sempre ficariam por compreender as razões pelas quais esse tipo de empréstimos não poderia beneficiar de

1

uma medida destinada, precisamente, a garantir a continuidade do financiamento às

famílias e empresas e à prevenção de eventuais incumprimentos resultantes da redução da

atividade económica - como é o caso da moratória legal -, inclusiva e expressamente

estendida aos créditos destinados à formação académica e profissional.

Em resultado, S. Ex.ª o Secretário de Estado das Finanças remeteu o ofício de resposta

cuja cópia se anexa para conhecimento de V. Ex.ª, do qual decorre que partilha do

entendimento da Provedoria de Justiça quanto a esta matéria, concluindo, de forma

inequívoca, pela abrangência dos referidos créditos no âmbito da moratória pública.

Assim, foi sugerido à queixosa que, caso ainda seja do seu interesse e preencha,

naturalmente, os demais requisitos legais, volte a submeter, oportunamente, um novo

pedido de moratória do seu crédito, na certeza de que a CGD o acolherá em

conformidade com as diretrizes ora emanadas da Secretaria de Estado das Finanças.

Permito-me ainda apelar para que, internamente, a CGD promova a devida correção dos

seus procedimentos de análise de pedidos de moratória de créditos análogos de outros

clientes, para que estes ainda possam, dentro do prazo legal em curso, vir a beneficiar

também desta medida de apoio.

Devo ainda referir que, paralelamente, a Provedoria de Justiça irá solicitar a colaboração da

Associação Portuguesa de Bancos para que esta possa difundir esta orientação por todo o

sistema bancário pela forma mais eficaz e expedita possível.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto,

Josephin Recho Cardosoda Costz

(Joaquim Pedro Cardoso da Costa)

Anexo: cópia do ofício de resposta de S. Ex.ª o SEF.

2